



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 195/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.801/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1801, de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que “*Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 2.300 de 20 de dezembro de 2024, de Crédito Adicional Especial nos termos do Inciso I, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.*”.

Anexa-se à presente proposição a justificativa do autor nas folhas 004/006, acompanhada da catalogação do parecer jurídico nas folhas 009/014, recomendando favoravelmente o trâmite regular deste processo.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

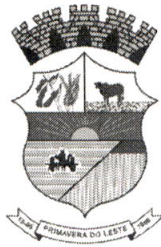
Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 195/2025 – Projeto de Lei n. 1801/2025

alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;
V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

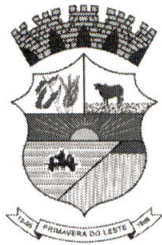
O Artigo 1º do PL em análise autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.300 de 20 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em sua justificativa, o Executivo justifica a necessidade da inclusão das rubricas orçamentárias conforme transcrevo:

“Justifica O presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão das rubricas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 destinadas a CMTU - Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Estes recursos serão utilizados em obras, aquisição de máquinas e equipamentos, bem como materiais necessários a manutenção e melhoria da sinalização de trânsito. Também serão aplicados em iniciativas de educação para o trânsito por meio de aquisição de equipamentos e materiais para a Escola Municipal de Trânsito e implementação da Mini Cidade do Trânsito. (...).”

Tendo em vista que o executivo está promovendo uma readequação orçamentária, não há que se falar em ilegalidade, e levando em consideração o parecer jurídico, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, exaro meu parecer favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 195/2025 – Projeto de Lei n. 1801/2025

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Maria Garzella (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

MARIA GARZELLA

V – VOTO

O Sr. Ver. Rafael Pereira de Abreu (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.

RAFAEL PEREIRA DE ABREU